



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10932.000044/2010-52  
**Recurso n°** 00000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.682 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 22/02/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. RETENÇÃO DE ONZE POR CENTO DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. DESCUMPRIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA FALTA.

As empresas são obrigadas por força de lei a reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura, na contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e / ou empreitada, e recolher a importância retida em nome da empresa prestadora de serviços, inteligência do artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 10932.000044/2010-52  
Acórdão n.º **2803-01.682**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (CFL 93) lavrado em desfavor do contribuinte acima indicado, por deixar de reter 11% do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços de várias empresas cedentes da mão-de-obra, conforme amostragem de cópias anexadas aos autos, o que constitui infração ao art. 31, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98 combinado com o art. 219 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 02 de dezembro de 2011, ementada nos seguintes termos:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 22/02/2010*

*PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. NOTA FISCAL. RETENÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.*

*O tomador de serviços, prestados mediante cessão de mão-de-obra, está obrigado a efetuar a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da nota fiscal, sob pena de autuação.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O acórdão combatido afronta os princípios do processo administrativo, tendo em vista que não há adequada fundamentação na medida em que aplica dispositivos que não se enquadra a situação da Recorrente.

- A Recorrente é uma empresa especializada no transporte e aluguel de máquina e equipamentos específicos como empilhadeiras e guindastes de grande porte, que atua em todo o território nacional.

- de fato, para a execução dos seus serviços a Recorrente contrata empresas para realização do transporte e de seus equipamentos de grandes portes que necessitam ser desmontados para chegarem ao destino final.

- Foi o que aconteceu neste caso.

- Ora, neste sentido contrário do que restou consignado no acórdão, os contratos juntados, bem como e respectivos contratos sociais das empresas contratadas, fizeram prova da dispensa da retenção pela Recorrente, tanto que estas (empresas contratadas) recolheram o INSS devido, por força do ajustado na Cláusula 3.1.

- Não houve prejuízo ao Fisco. A finalidade objetivada pela lei previdenciária, que é justamente o recolhimento do INSS devido para assegurar o custeio da seguridade social daquele prestador de serviço, foi integralmente cumprida pelo próprio assegurado.

- A disposição normativa que determina a retenção na fonte e torna a empresa contratante dos serviços pessoalmente responsável não pode ser interpretada literalmente, pois, visa, apenas e tão somente, assegurar o recolhimento da contribuição previdenciária destinada a custear a seguridade social do assegurado, vale dizer, o prestador de serviço.

- O próprio relator cita que (fls. 5), a falta dessa retenção na fonte torna a empresa contratante dos serviços pessoalmente responsável.

- Diante do exposto, requer digno-se Vossa Senhoria dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar a decisão que julgou improcedente a Impugnação, levando-se em consideração que a obrigação foi cumprida pelas empresas contratadas, não tendo prejuízo ao Fisco.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Inicialmente, há que se destacar que o fato que motivou o lançamento, ou seja, a não retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de várias notas fiscais ou faturas, nos termos do art. 31 Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, foi objeto de apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática pelo art. 543-B, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, onde foi reconhecida a Repercussão Geral – processo RE 603191.

Em virtude das informações acima, até o dia 12/08/2011, os membros do CARF aplicaram, para situações semelhantes, a regras previstas no novel art. 62-A, do Regimento Interno.

Contudo, por intermédio da ATA nº 19, de 01/08/2011. DJE nº 155, divulgado em 12/08/2001, o Plenário do STF proferiu a seguinte decisão:

*O Tribunal, por maioria, e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, o Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falou pela União a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 01.08.2011.*

De agora em diante, porém, não existe mais razão para manter o sobrestamento dos autos, tendo em vista que o não provimento do Recurso Extraordinário que se constituía no *Leading Case* sobre a matéria, permite o prosseguimento do julgamento na órbita do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Destarte, e indo direto ao mérito da questão controvertida, não paira qualquer dúvida de que a recorrente descumpriu os comandos insertos no art. 31 da lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).*

§ 1º *O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

§ 2º *Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

§ 3º *Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

§ 4º *Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*

§ 5º *O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*

§ 6º *Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Como se pode observar, as obrigações descumpridas estão referendadas na legislação em vigor, motivo pelo qual não resta dúvida da correção e manutenção do lançamento nos seus exatos termos.

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação, em obediência ao disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.213/91, e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 283, *caput* e § 3º e artigo 373.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria MPS/MF nº 350, de 30/12/2009, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social para R\$1.410,79 (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos).

Vê-se da análise dos autos, que as faltas cometidas pela recorrente são ensejadoras da punição prevista na legislação previdenciária.

As empresas são obrigadas por força de lei a reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura, na contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e / ou empreitada, e recolher a importância retida em nome da empresa prestadora de serviços, inteligência do artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

As notas fiscais carreadas aos autos não deixam dúvidas quanto ao descumprimento da obrigação por parte do contribuinte. A multa, *in casu*, é fixa, bastando o descumprimento de apenas uma retenção dos 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para o lançamento ser mantido na sua forma originária, como é exatamente a situação destes autos.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.